

Acórdão: 5.592/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001941057-91
Recurso de Revisão: 40.060154123-04
Recorrente: Guabi Nutrição e Saúde Animal Ltda
IE: 001007886.00-40
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: ANDRÉ MENDES MOREIRA
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada emitiu notas fiscais, no período de 01/01/16 a 30/04/20, consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, o que acarretou, na maioria das operações, a descaracterização do diferimento destacado nos documentos fiscais.

Os documentos fiscais autuados foram emitidos pela Contribuinte constando como destinatários das mercadorias produtores rurais, os quais são sócios/proprietários de estabelecimentos comerciais pertencentes, na maioria dos casos, ao regime tributário Simples Nacional, e são, conforme comprovado nos autos, os reais destinatários das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (nas operações em que foi descaracterizado o diferimento), bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, c/c § 2º, incisos I e II, da mesma lei, uma vez que as operações autuadas foram destinadas a estabelecimento diverso daqueles a quem a mercadoria realmente se destinou.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.032/22/1ª, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 24/05/16. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.801/1.803, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.858/1.870.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 23.068/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.894/1.902, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Após relatar os fatos relativos à presente autuação, a Recorrente informa que juntou aos autos o Acórdão nº 23.068/18/1ª, que teria analisado *“questão análoga a presentemente discutida, hábil a demonstrar a divergência de interpretação especialmente quanto: a obrigatoriedade de a fiscalização demonstrar o suposto erro cometido pelo contribuinte”*.

Apresenta, nesse sentido, quadro comparativo das decisões em questão e sustenta a existência de divergência jurisprudencial, afirmando que a 1ª Câmara de Julgamento *“reconheceu a insuficiência de provas para sustentar o trabalho fiscal, (doc. nº 01), ao contrário do que consignou o acórdão ora recorrido”*.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se **não assistir razão à Recorrente**, uma vez **não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao Acórdão nº 23.068/18/1ª versava sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas para acobertamento das operações.

Porém, de acordo com a decisão em apreço, **não havia prova** nos autos quanto à ocorrência efetiva das operações, não sendo possível “*inferir que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do lançamento foram realmente adquiridas pela Autuada e deram entrada em seu estabelecimento sem acobertamento fiscal*”.

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.068/18/1ª

(PARADIGMA)

“... POIS BEM, CONSTATA-SE QUE A ACUSAÇÃO FISCAL DOS PRESENTES AUTOS É DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS (GRÃOS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE FORAM UTILIZADAS NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS (ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75), APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 149, INCISO I, DO RICMS/02:

[...]

CONSTA DO CAMPO “INFRINGÊNCIAS/PENALIDADES” DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI QUE O ICMS ESTÁ SENDO EXIGIDO DA AUTUADA NOS TERMOS DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 21, INCISO VII, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

[...]

CONTUDO, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, BEM COMO A FALA DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DE QUE A AUTUADA, DE FATO, ADQUIRIU AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA RONDONIENSE (COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GRÃOS LACERDA EIRELI), NÃO DEVENDO PROSPERAR A ACUSAÇÃO FISCAL.

DE ACORDO COM O RELATO DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, CONSTANTE DO CAMPO “RELATÓRIO” DO AI (FLS. 07), O TRABALHO FISCAL PARTIU DO OFÍCIO EXARADO PELO FISCO DE RONDÔNIA, NO QUAL CONSTA QUE O CONTRIBUINTE RONDONIENSE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS LACERDA EIRELI, CNPJ: 23.725.425/0001-63, **EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS COM O FIM EXCLUSIVO DE TRANSFERIR CRÉDITOS PARA OS DESTINATÁRIOS MINEIROS.**

ASSIM, **EXPLICA A FISCALIZAÇÃO** QUE, POR MEIO DE INTIMAÇÃO (AIAFs NºS 10.000023097.74 E 10.000023099.36), REQUISITOU AOS AUTUADOS A APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM: O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS RECEBIDAS DO CONTRIBUINTE RONDONIENSE, O REGISTRO DO TRÂNSITO DAS MERCADORIAS JUNTO AOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DE SAÍDA DO ESTADO DE RONDÔNIA E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A IDONEIDADE FISCAL DAS REFERIDAS OPERAÇÕES. CONTUDO, OS AUTUADOS QUEDARAM-SE INERTES, **NÃO HAVENDO, ASSIM, A COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES.**

E, DIANTE DESSAS INFORMAÇÕES ACERCA DA “NÃO EFETIVIDADE” DAS OPERAÇÕES RESTRATADAS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS LACERDA EIRELI, É QUE A FISCALIZAÇÃO CONCLUIU QUE HOUVE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, COM APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO I, DO RICMS/02.

NESSE SENTIDO, A ACUSAÇÃO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA PELA FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, BEM COMO TODA NARRATIVA FISCAL, É DE QUE AS OPERAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS AUTUADOS NÃO OCORRERAM, CONFORME TAMBÉM SE DEPREENDE DE EXCERTOS DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

[...]

A NÃO OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES RESTRATADAS NAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS É RELATADA PELO FISCO RONDONIENSE NO OFÍCIO QUE DEU INÍCIO AO TRABALHO FISCAL, NO QUAL CONSTOU QUE REFERIDAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS COM O FIM **EXCLUSIVO** DE TRANSFERIR CRÉDITOS DE ICMS PARA OS DESTINATÁRIOS MINEIROS (VIDE RELATÓRIO DO AI DE FLS. 07 DOS AUTOS).

E O FATO DE OS CRÉDITOS NÃO TEREM SIDO APROPRIADOS PELA AUTUADA NÃO PERMITE, ESPECIALMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA PELO FISCO, INFERIR QUE AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO FORAM REALMENTE ADQUIRIDAS PELA AUTUADA E DERAM ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO SEM ACOBERTAMENTO FISCAL.

ADEMAIS, CONVENIENTE DESTACAR QUE A FISCALIZAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES A NOTAS FISCAIS TAMBÉM EMITIDAS PELA EMPRESA RONDONIENSE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS LACERDA EIRELI, OBJETO DO PTA Nº 01.000612119-72, DE MESMA SUJEIÇÃO PASSIVA DOS PRESENTES AUTOS, CONCLUIU QUE AS OPERAÇÕES RESTRATADAS NAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS ERAM SIMULADAS. CONFIRA-SE EXCERTOS DE PEÇAS DAQUELES AUTOS:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM NEM COMPROVAM A CONCLUSÃO DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS (GRÃOS), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.” (GRIFOU-SE)

Por outro lado, a presente autuação versa sobre a constatação de que a *“Autuada emitiu notas fiscais, no período de 01/01/16 a 30/04/20, consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, o que acarretou, na maioria das operações, a descaracterização do diferimento destacado nos documentos fiscais”*.

Em diversas passagens do acórdão recorrido, a Câmara *a quo* expressou claramente, rechaçando os argumentos da ora Recorrente em sentido contrário, que a infração narrada pelo Fisco encontrava-se plenamente caracterizada, tendo em vista o **conjunto de fatos e provas juntadas aos autos, verbis:**

ACÓRDÃO Nº 24.032/22/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/01/16 A 30/04/20, CONSIGNANDO DESTINATÁRIOS DIVERSOS DAQUELES A QUEM AS MERCADORIAS REALMENTE SE DESTINARAM, O QUE ACARRETOU, NA MAIORIA DAS OPERAÇÕES, A DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

OS DOCUMENTOS FISCAIS AUTUADOS FORAM EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS PRODUTORES RURAIS, OS QUAIS SÃO SÓCIOS/PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PERTENCENTES, NA MAIORIA DOS CASOS, AO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL, E SÃO, **CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS**, OS REAIS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 (NAS OPERAÇÕES EM QUE FOI DESCARACTERIZADO O DIFERIMENTO), BEM COMO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V, C/C § 2º, INCISOS I E II, DA MESMA LEI, UMA VEZ QUE AS OPERAÇÕES AUTUADAS FORAM DESTINADAS A ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELES A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINOU.

[...]

OS DOCUMENTOS FISCAIS AUTUADOS FORAM EMITIDOS CONSTANDO COMO DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTORES RURAIS, OS QUAIS SÃO SÓCIOS/PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PERTENCENTES AO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL, E SÃO, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, OS REAIS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS.

A IRREGULARIDADE FISCAL ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NO ANEXO I E **COMPROVADA PELA ASSINATURA E CARIMBOS NOS COMPROVANTES DE ENTREGAS (CANHOTOS), PEDIDOS, LISTAGEM DE EMPREGADOS - RAIS DOS REAIS DESTINATÁRIOS E DADOS CADASTRAIS DOS ESTABELECIMENTOS DOS PRODUTORES RURAIS QUE CONSTARAM NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

RESSALTA-SE QUE O PRESENTE CASO TRATA DE OPERAÇÃO COMERCIAL ENVOLVENDO MERCADORIAS REMETIDAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO ICMS, NÃO HAVENDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

[...]

POIS BEM, NO CASO DOS AUTOS, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÕES COM PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL (RAÇÃO) O IMPOSTO É DIFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 26, DA PARTE 1, DO ANEXO II DO RICMS/02, DESDE QUE ESPECÍFICOS PARA USO NA PECUÁRIA, AQUICULTURA, CUNICULTURA OU RANICULTURA. VEJA-SE:

[...]

NA PEÇA DE DEFESA APRESENTADA, A IMPUGNANTE ALEGA, EM APERTADA SÍNTESE, QUE HOUE O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO DIFERIMENTO, POIS AS MERCADORIAS FORAM ADQUIRIDAS E RECEBIDAS PELOS PRODUTORES RURAIS, ATENDIDAS TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 26, DA PARTE I DO ANEXO II DO RICMS/02 E QUE O FATO DE SEREM SÓCIOS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NÃO IMPÕE O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.

ARGUMENTA QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS DOS QUAIS OS PRODUTORES RURAIS SÃO SÓCIOS E QUE A FISCALIZAÇÃO SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO DESSAS EMPRESAS PARA PRESUMIR QUE AS MERCADORIAS A ELAS SE DESTINARAM.

NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, NÃO FOI O FATO ISOLADO DOS PRODUTORES RURAIS SEREM SÓCIOS DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL O MOTIVO DETERMINANTE PARA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS, MAS SIM, O CONJUNTO DE FATOS E PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, CONFORME EXPLICA A FISCALIZAÇÃO:

A autuação fiscal foi precedida das Intimações Fiscais de nº 3 e 5 através das quais foram solicitados à Impugnante, por amostragem, os comprovantes de entregas (canhotos de DANFE) e de recebimentos pelas vendas.

(...)

Os canhotos de DANFE apresentados constam nos autos e comprovam a irregularidade fiscal.

Conforme pode ser observado, **são inúmeros os canhotos que trazem o carimbo da loja agropecuária atestando o recebimento.**

(...)

Há também em inúmeros outros a **assinatura de empregado da loja agropecuária recebendo os produtos**, conforme o cruzamento da assinatura com a Listagem Anual da RAIS.

(...)

Além dos canhotos, o Fisco pesquisou, também cada um dos imóveis dos produtores rurais mencionados nas notas fiscais suspeitas.

Foram inúmeros os casos em que **a suposta atividade rural não é condizente com os tipos de produtos constantes nas notas fiscais.**

(...)

E ainda, há casos em que **o tamanho da propriedade rural é tão diminuto, que seria impossível o exercício da atividade rural cadastrada e o consumo do volume de produtos constantes nas notas fiscais.**

(...)

A FISCALIZAÇÃO APRESENTA, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, EXEMPLOS DOS CANHOTOS E DAS PROPRIEDADES RURAIS ACIMA MENCIONADOS. A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA ENCONTRA-SE INSERIDA NO ANEXO "PROVAS" DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PORTANTO, A CONSTATAÇÃO FISCAL NÃO SE BASEOU SOMENTE E EXCLUSIVAMENTE NO FATOS DOS PRODUTORES RURAIS SEREM SÓCIOS DE LOJAS AGROPECUÁRIAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL, MAS SIM, NA CONJUGAÇÃO DOS DIVERSOS FATOS ACIMA CITADOS PELA FISCALIZAÇÃO, OS QUAIS SE ENCONTRAM DEMONSTRADOS PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, COMO, POR EXEMPLO, OS CANHOTOS DE ENTREGA DOS DANFES QUE TRAZEM O CARIMBO E/OU A ASSINATURA DE EMPREGADOS DAS LOJAS AGROPECUÁRIAS ATESTANDO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.

TAMBÉM NÃO CABE RAZÃO À DEFESA O ARGUMENTO DE QUE EVENTUAL DESTINAÇÃO DIVERSA ATRIBUÍDA ÀS MERCADORIAS TERIA SE DADO EM ETAPA SUBSEQUENTE E QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO PODERIA SER RESPONSABILIZADA POR SUPOSTAS FRAUDES À LEI OU DESTINAÇÕES ILÍCITAS DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS O RECEBIMENTO PELOS CLIENTES, SOB PENA

DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE INTRANSPONIBILIDADE DAS PENAS.

NO PRESENTE TRABALHO FISCAL NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA RELATIVA A ALGUM FATO PRATICADO APÓS O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELOS CLIENTES DO SUJEITO PASSIVO, MAS SIM, PELA ENTREGA, PELA EMPRESA AUTUADA, A DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE MENCIONADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELA EMITIDOS, UTILIZANDO-SE, INDEVIDAMENTE DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO.

ADEMAIS, REGISTRA-SE QUE HÁ PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO QUANDO A MERCADORIA SE DESTINAR A ESTABELECIMENTOS ENQUADRADOS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRAR-SE:

[...]

POR FIM, PARECE MERAMENTE PROTETATÓRIO O PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO TÉRMINO DA PEÇA DE DEFESA, SENDO, AINDA, DESNECESSÁRIO, **UMA VEZ QUE SE OBSERVA QUE AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPUGNANTE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS.**

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS RELATIVO AO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO, BEM COMO DAS RESPECTIVAS MULTAS, DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, E ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V, C/C § 2º, INCISOS I E II, PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NA FORMA DA LEI Nº 6.763/75, COMO SEGUE:

[...]

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, **OBSERVA-SE QUE AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPUGNANTE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS**, O LANÇAMENTO FOI REALIZADO COM A PLENA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E, NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO NENHUMA PROVA CAPAZ DE ELIDIR O FEITO FISCAL, LEGÍTIMO É O LANÇAMENTO EM EXAME.” (GRIFOU-SE)

Como se vê, além de se tratar de casos distintos, com especificidades próprias, a divergência suscitada pela Recorrente se restringe à questão probatória existente em cada processo.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que o conjunto probatório carreado aos autos pelo Fisco, segundo a Câmara *a quo*, era mais que suficiente para demonstrar a infração imputada à Recorrente, ou seja, observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Assim, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório contido nos autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, Marco Túlio da Silva e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente